CONCÓRDIA

Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem

ARBITRAGEM

ARBITRAGEM

CONCÓRDIA

Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem

ÍNDICE

REGULAMENTO GERAL DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

(aprovado em Assembleia Geral de 26 de Junho de 2020)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

13 Artigo 1.º - CENTRO CONCÓRDIA

14 Artigo 2.º - Regime aplicável

14 Artigo 3.º - Limitação da responsabilidade dos Árbitros e do CENTRO CONCÓRDIA

15 Artigo 4.º - Representação das Partes

15 Artigo 5.º - Confidencialidade do Processo Arbitral

16 Artigo 6.º - Notificações e Prazos

CAPÍTULO II - INÍCIO DA ARBITRAGEM E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

17 Artigo 7.º - Requerimento de Arbitragem

18 Artigo 8.º - Resposta do Requerido

19 Artigo 9.º - Omissão de Resposta ou não participação

19 Artigo 10.º - Constituição do Tribunal Arbitral

21 Artigo 11.º - Designação de Árbitros pelo CENTRO CONCÓRDIA

22 Artigo 12.º - Substituição de Árbitros

22 Artigo 13.º - Independência e Imparcialidade/Aceitação dos Árbitros

23 Artigo 14.º - Recusa de Árbitros

24 Artigo 15.º - Pluralidade de Partes

25 Artigo 16.º - Intervenção de Terceiros

26 Artigo 17.º - Apensação de Processos

CAPÍTULO III - PROCESSO ARBITRAL

Secção I - MEDIDAS CAUTELARES E ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

27 Artigo 18.º - Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência

Secção II - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

28 Artigo 19.º - Remessa dos autos ao Tribunal Arbitral

29 Artigo 20.º - Primeira Acta do Tribunal Arbitral

30 Artigo 21.º - Articulados

31 Artigo 22.º - Audiências e Conferências

32 Artigo 23.º - Instrução

33 Artigo 24.º - Encerramento da Instrução da causa e apresentação de Alegações

33 Artigo 25.º - Prazo para a Decisão Final

33 Artigo 26.º - Decisão Final

34 Artigo 27.º - Irrecorribilidade

CAPÍTULO IV - ENCARGOS PROCESSUAIS

35 Artigo 28.º - Valor do Litígio

36 Artigo 29.º - Provisões

36 Artigo 30.º - Encargos

39 TABELA DE HONORÁRIOS E CUSTOS CONCÓRDIA

41 ANEXO I - REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

49 **CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM E MED-ARB CONCÓRDIA**

53 **O CENTRO CONCÓRDIA**

57 **REGIMENTO CENTRO CONCÓRDIA**

65 **ESTATUTOS ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA**

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

CAPÍTULO I - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

81 Artigo 1.º - Convenção de arbitragem

82 Artigo 2.º - Requisitos da convenção de arbitragem; sua revogação

83 Artigo 3.º - Nulidade da convenção de arbitragem

83 Artigo 4.º - Modificação, revogação e caducidade da convenção

84 Artigo 5.º - Efeito negativo da convenção de arbitragem

85 Artigo 6.º - Remissão para regulamentos de arbitragem

85 Artigo 7.º - Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual

CAPÍTULO II - DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL

86 Artigo 8.º - Número de árbitros

86 Artigo 9.º - Requisitos dos árbitros

87 Artigo 10.º - Designação dos árbitros

88 Artigo 11.º - Pluralidade de demandantes ou de demandados

89 Artigo 12.º - Aceitação do encargo

90 Artigo 13.º - Fundamentos de recusa

91 Artigo 14.º - Processo de recusa

92 Artigo 15.º - Incapacitação ou inacção de um árbitro

93 Artigo 16.º - Nomeação de um árbitro substituto

93 Artigo 17.º - Honorários e despesas dos árbitros

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

95 Artigo 18.º - Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

97 Artigo 19.º - Extensão da intervenção dos tribunais estaduais

CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

Secção I - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

97 Artigo 20.º - Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

98 Artigo 21.º - Requisitos para o decretamento de providências cautelares

Secção II - ORDENS PRELIMINARES

99 Artigo 22.º - Requerimento de ordens preliminares; requisitos

100 Artigo 23.º - Regime específico das ordens preliminares

Secção III - REGRAS COMUNS ÀS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ÀS ORDENS PRELIMINARES

101 Artigo 24.º - Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução

101 Artigo 25.º - Dever de revelação

102 Artigo 26.º - Responsabilidade do requerente

Secção IV - RECONHECIMENTO OU EXECUÇÃO COERCIVA DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

102 Artigo 27.º - Reconhecimento ou execução coerciva

104 Artigo 28.º - Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva

105 Artigo 29.º - Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual

CAPÍTULO V - DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

106 Artigo 30.º - Princípios e regras do processo arbitral

107 Artigo 31.º - Lugar da arbitragem

108 Artigo 32.º - Língua do processo

108 Artigo 33.º - Início do processo; petição e contestação

109 Artigo 34.º - Audiências e processo escrito

110 Artigo 35.º - Omissões e faltas de qualquer das partes

111 Artigo 36.º - Intervenção de terceiros

113 Artigo 37.º - Perito nomeado pelo tribunal arbitral

114 Artigo 38.º - Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas

CAPÍTULO VI - DA SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

114 Artigo 39.º - Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

115 Artigo 40.º - Decisão tomada por vários árbitros

116 Artigo 41.º - Transacção

116 Artigo 42.º - Forma, conteúdo e eficácia da sentença

118 Artigo 43.º - Prazo para proferir sentença

119 Artigo 44.º - Encerramento do processo

120 Artigo 45.º - Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional

CAPÍTULO VII - DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

121 Artigo 46.º - Pedido de anulação

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

125 Artigo 47.º - Execução da sentença arbitral

127 Artigo 48.º - Fundamentos de oposição à execução

CAPÍTULO IX - DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

128 Artigo 49.º - Conceito e regime da arbitragem internacional

128 Artigo 50.º - Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte

129 Artigo 51.º - Validade substancial da convenção de arbitragem

129 Artigo 52.º - Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa

130 Artigo 53.º - Irrecorribilidade da sentença

130 Artigo 54.º - Ordem pública internacional

CAPÍTULO X - DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

131 Artigo 55.º - Necessidade do reconhecimento

131 Artigo 56.º - Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

133 Artigo 57.º - Trâmites do processo de reconhecimento

134 Artigo 58.º - Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

CAPÍTULO XI - DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS COMPETENTES

134 Artigo 59.º - Dos tribunais estaduais competentes

138 Artigo 60.º - Processo aplicável

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

139 Artigo 61.º - Âmbito de aplicação no espaço

139 Artigo 62.º - Centros de arbitragem institucionalizada

REGULAMENTO GERAL DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

(aprovado em Assembleia Geral de 26 de Junho de 2020)

REGULAMENTO GERAL DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

(aprovado em Assembleia Geral de 26 de Junho de 2020)

CAPÍTULO I - **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

CENTRO CONCÓRDIA
(Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem da ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA)

1. O CENTRO CONCÓRDIA é uma instituição, independente da ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA, que administra arbitragens, realiza e promove serviços de conciliação e mediação de conflitos e outros procedimentos alternativos de resolução de litígios e presta serviços conexos com estas actividades, designadamente na área da recuperação das empresas, tudo nos termos dos Estatutos, dos Regulamentos e do Regimento em vigor.

2. O CENTRO CONCÓRDIA tem sede na Rua Rodrigo da Fonseca, 149 - 3º Dto., 1070-242 Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de prestar serviços em qualquer outro lugar.

Artigo 2.º

Regime aplicável

1. Ao estipularem o recurso à arbitragem de acordo com o presente Regulamento, as Partes aceitam submeter a administração do processo ao CENTRO CONCÓRDIA.

2. Sempre que no presente Regulamento se defira qualquer decisão ao Presidente do CENTRO CONCÓRDIA, o mesmo poderá delegar essa mesma decisão em qualquer dos membros da respectiva Comissão de Gestão.

3. O regulamento aplicável ao procedimento arbitral é o que se encontre em vigor à data da apresentação do Requerimento de Arbitragem, salvo disposição das Partes em sentido contrário.

Artigo 3.º

Limitação da responsabilidade dos Árbitros e do CENTRO CONCÓRDIA

Os Árbitros e/ou o CENTRO CONCÓRDIA só são responsáveis perante as Partes pelos danos causados no exercício das respectivas funções e, salvo em caso de dolo ou culpa grave, até ao dobro do montante dos honorários que lhes seriam devidos na causa.

Artigo 4.º

Representação das Partes

As Partes podem fazer-se representar por representante legal ou mandatário, sendo que, a todo o momento, o CENTRO CONCÓRDIA ou o Tribunal Arbitral podem exigir prova dos poderes de representação conferidos pelas Partes aos respectivos mandatários ou representantes.

Artigo 5.º

Confidencialidade do Processo Arbitral

1. Salvo acordo das Partes em sentido diverso e sem prejuízo da publicidade por imposição legal, o processo arbitral é reservado e confidencial, sem prejuízo do exercício dos direitos das Partes, nomeadamente no que respeita ao recurso aos tribunais estaduais em auxílio à arbitragem, em sede de tutela cautelar ou de execução de sentença arbitral.

2. Sempre que deva prestar uma informação que entenda ser considerada segredo, pode a Parte requerer ao Tribunal Arbitral que como tal seja considerada no âmbito do processo.

3. Se o Tribunal Arbitral, após ouvir a outra Parte, considerar que, em face dos factos e argumentos aduzidos pelas Partes, se justifica o requerido, submete a informação em causa a um regime de preservação de confidencialidade, nos termos deste artigo.

4. A informação confidencial é revelada apenas às pessoas que o Tribunal Arbitral, ouvidas as Partes, decida deverem ter dela conhecimento, para efeitos do exercício do contraditório e da instrução do processo.

5. Todas as pessoas a quem seja divulgada informação confidencial devem assumir, por documento escrito por elas assinado, um compromisso de sigilo, nos termos definidos pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 6.º

Notificações e Prazos

1. As notificações efectuam-se preferencialmente por meio electrónico e, na sua impossibilidade, por via postal registada ou qualquer outro meio que permita a prova da sua recepção pelo destinatário e são dirigidas ao endereço da Parte a quem se destinam ou ao do seu representante.

2. Todos os requerimentos, peças processuais, documentos e outro expediente apresentado por qualquer das Partes que não sejam remetidos por meios electrónicos devem ser acompanhados de tantas cópias quantas forem as Partes, excepto se representadas pelo mesmo representante, de uma por cada Árbitro e de uma para o CENTRO CONCÓRDIA.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for recebida pela Parte a quem se destina, presumindo-se que se verificou a

recepção na data da assinatura do aviso de recepção ou confirmação da recepção do correio electrónico.

4. Os prazos fixados no presente Regulamento ou pelos Árbitros são contínuos e são contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação for considerada como tendo sido efectuada.

5. Quando o prazo concedido à Parte terminar em dia não útil no lugar onde a notificação foi recebida, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II - **INÍCIO DA ARBITRAGEM E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Artigo 7.º

Requerimento de Arbitragem

1. A Parte que pretenda iniciar um litígio de acordo com o Regulamento apresenta o respectivo Requerimento de Arbitragem ("Requerimento") na Secretaria do CENTRO CONCÓRDIA.

2. A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria corresponde à data de início do processo arbitral.

3. O Requerimento deve conter as seguintes indicações:

   a) Prova da(s) convenção(ões) de arbitragem celebrada(s);

b) Identificação e contactos das Partes e seus Representantes;

c) Descrição sumária do litígio;

d) Estimativa do valor do litígio, tendo como referência a respectiva utilidade económica;

e) Observações sobre a constituição do Tribunal Arbitral e, sendo caso disso, designação do Árbitro que lhe compete;

f) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e a sede do procedimento arbitral;

g) Nas arbitragens de Direito Administrativo, havendo contra-interessados de cuja aceitação dependa a regularidade da constituição do Tribunal Arbitral, identificação dos mesmos, dos seus contactos e eventuais representantes.

Artigo 8.º

Resposta do Requerido

1. A Secretaria notifica o Requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e documentos anexos, no prazo de 5 dias.

2. O Requerido pode apresentar a sua Resposta ao Requerimento ("Resposta"), no prazo de 30 dias contados da respectiva notificação pela Secretaria, fazendo constar as indicações descritas nas alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo anterior e quaisquer observações sobre as menções feitas pelo Requerente relativamente às demais matérias referidas nessa disposição.

3. Em casos justificados e a solicitação do Requerido, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA pode prorrogar o prazo da Resposta.

4. O Requerido pode, na Resposta, indicar se pretende ampliar o objecto do litígio desde que tal ampliação se encontre abrangida pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.

5. No caso previsto no número anterior, o Requerido observa o disposto no n.º 3 do artigo 7º com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Omissão de Resposta ou não participação

1. Se o Requerido não apresentar Resposta, a arbitragem segue os seus termos.

2. Se qualquer das Partes se recusar ou se abstiver de participar na arbitragem, ou em qualquer das suas fases, a arbitragem prossegue, não obstante tal recusa ou abstenção.

Artigo 10.º

Constituição do Tribunal Arbitral

1. Os litígios são decididos por um ou mais Árbitros, em número ímpar.

2. Salvo convenção das Partes em contrário, apresentados o Requerimento de Arbitragem

e eventuais Respostas, e pago o preparo fixado, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA define a composição do Tribunal Arbitral.

3. Quando as Partes não concordem quanto ao número de Árbitros e o mesmo não conste da convenção de arbitragem, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA designa um Árbitro único, excepto quando considerar que a complexidade ou relevância do litígio, designadamente em termos de valor da arbitragem, justifica a nomeação de três Árbitros.

4. O Presidente do CENTRO CONCÓRDIA recusa a constituição do Tribunal Arbitral nos seguintes casos:

   a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;

   b) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

5. Quando o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA entenda justificada a nomeação de três Árbitros nos termos do n.º 3, observa o seguinte procedimento:

   a) É notificado primeiramente o Requerente para proceder à designação de Árbitro no prazo de 10 dias;

   b) Subsequentemente, é notificado o Requerido da designação efectuada pelo Requerente, concedendo-se-lhe idêntico prazo de 10 dias para fazer a respectiva designação;

c) O terceiro Árbitro, que presidirá, é designado por acordo dos outros dois ",". no prazo de 10 dias contados da aceitação do segundo.

6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído após a notificação às Partes da declaração de aceitação do último Árbitro designado, nos termos do artigo 13.º do Regulamento.

Artigo 11.º

Designação de Árbitros pelo CENTRO CONCÓRDIA

1. Na falta de acordo quanto à designação de qualquer dos Árbitros, na falta de designação nos prazos previstos ou quando a convenção de arbitragem determine que o CENTRO CONCÓRDIA deve proceder à designação de Árbitro ou Árbitros, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA designa o Árbitro ou Árbitros em falta.

2. Na sua designação, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA toma em consideração a nacionalidade e o domicílio das Partes, a nacionalidade e o domicílio dos Árbitros a designar, a matéria do litígio e, bem assim, quaisquer outros factores relevantes.

3. Se a nacionalidade ou o domicílio das Partes for diverso, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA designa, consoante o caso, um Árbitro único ou o Árbitro presidente de nacionalidade e domicílio diferente do de qualquer das Partes.

Artigo 12.º

Substituição de Árbitros

1. Qualquer Árbitro é substituído em caso de morte, impossibilidade de exercer as suas funções ou procedência de um pedido de renúncia ou de recusa.

2. Em caso de necessidade de substituição, a designação compete à(s) Parte(s) que designou(aram) o Árbitro a substituir, aos dois co-Árbitros, no prazo de 10 dias contados da notificação pelo CENTRO CONCÓRDIA para o efeito, ou ao próprio Presidente do CENTRO CONCÓRDIA, consoante os casos, sendo aplicáveis as disposições que atribuem competência de designação ao CENTRO CONCÓRDIA, em caso de falta de acordo ou de designação no prazo previsto.

Artigo 13.º

Independência e Imparcialidade Aceitação dos Árbitros

1. Os Árbitros deverão ser independentes e imparciais.

2. Quando entendam aceitar o encargo, os Árbitros subscrevem uma declaração de aceitação da designação, afirmando a respectiva independência e imparcialidade, e nela revelam quaisquer factos que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes e seus Mandatários ou quanto ao objecto do processo.

3. As declarações de aceitação são notificadas às Partes pelo CENTRO CONCÓRDIA, no prazo de 10 dias.

4. Os Árbitros comunicam prontamente ao CENTRO CONCÓRDIA e às Partes quaisquer factos supervenientes que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes, seus Mandatários ou objecto do processo.

Artigo 14.º

Recusa de Árbitros

1. A Parte que tenha fundadas razões para crer que determinado Árbitro não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respectiva recusa ao CENTRO CONCÓRDIA ",". No prazo de 10 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos caso este seja posterior, oferecendo logo as provas.

2. O Árbitro visado e a Parte contrária pronunciam-se no prazo de 10 dias contados da notificação do requerimento.

3. O CENTRO CONCÓRDIA decide sobre a recusa requerida no prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14º da Lei de Arbitragem Voluntária.

Artigo 15.º

Pluralidade de Partes

1. Em caso de pluralidade de Demandantes e/ou de Demandados, a designação de Árbitro a cargo das Partes é feita conjuntamente por uns e/ou por outros respectivamente.

2. Se o conjunto de Demandantes e/ou o conjunto de Demandados não chegar a acordo quanto ao Árbitro que compete a cada um designar, aplica-se o disposto no artigo 11º, podendo o CENTRO CONCÓRDIA, caso considere mais adequado, proceder à designação de todos os Árbitros, dando sem efeito qualquer designação que tenha sido anteriormente efectuada, apesar do que possa constar da convenção de arbitragem.

3. Podem vários Demandantes coligar-se na mesma acção contra um só Demandado, proposta ao abrigo de convenções de arbitragem compatíveis, se a procedência dos pedidos depender essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou cláusulas contratuais.

4. O Tribunal Arbitral decide sobre a admissão da coligação, tendo em conta a conveniência para a eficaz decisão da causa.

Artigo 16.º

Intervenção de Terceiros

1. A requerimento do próprio ou de qualquer das Partes, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA, depois de ouvir as Partes não requerentes, pode admitir a intervenção na arbitragem de terceiros que se considerem vinculados à cláusula arbitral.

2. O requerimento de intervenção deve conter as informações a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 7.º, com as devidas adaptações.

3. Admitida a intervenção, o Terceiro é notificado do pedido e da respectiva decisão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 9.º.

4. A designação de Árbitro pelo Terceiro será feita conjuntamente com a Parte original a que este se deva considerar associado e obedece ao disposto no artigo 15.º com as devidas adaptações.

5. Após a constituição do Tribunal Arbitral, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal, cabendo a decisão ao Tribunal Arbitral após audição das Partes não requerentes.

Artigo 17.º

Apensação

1. O Presidente do CENTRO CONCÓRDIA, a requerimento de qualquer das Partes ou por sua iniciativa e ouvidas estas, pode decidir apensar num só processo duas ou mais arbitragens que estejam sob a sua administração.

2. Na sua decisão o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA toma em consideração quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, ponderando especialmente:

   a) Se existe acordo das Partes;

   b) Se todas as arbitragens são requeridas ao abrigo da mesma convenção de arbitragem, ou de convenções de arbitragem compatíveis;

   c) Se existem conexões entre as arbitragens em causa;

   d) O momento processual em que se encontram.

3. Salvo acordo das Partes em sentido diverso, a apensação ocorre na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar.

CAPÍTULO III - **PROCESSO ARBITRAL**

Secção I
MEDIDAS CAUTELARES E ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 18.º

Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência

1. Salvo acordo das Partes em sentido diverso, após apresentação de requerimento nesse sentido e da audição da parte contrária, o Tribunal pode decretar as medidas cautelares que entenda necessárias e adequadas, designadamente com o propósito de:
   a) Manter a situação anteriormente existente;
   b) Antecipar os efeitos da decisão;
   c) Preservar bens e direitos;
   d) Antecipar a produção de prova;
   e) Preservar meios de prova.
2. O Tribunal Arbitral pode decretar as medidas cautelares nos termos em que forem requeridas ou com as adaptações que entenda adequadas, desde que se convença da probabilidade da existência do direito invocado e do receio da respectiva lesão, a menos que o dano causado à Parte Requerida pelo decretamento da medida exceda consideravelmente o prejuízo que a mesma visa evitar.

3. Em arbitragens que tenham por fundamento direitos de propriedade industrial, os requisitos do decretamento das medidas cautelares são os constantes do Código da Propriedade Industrial.

4. O Tribunal Arbitral pode modificar, suspender ou revogar a medida cautelar decretada a qualquer momento e, bem assim, exigir a prestação de garantia adequada à Parte Requerente.

5. Quando o requerimento solicitando o decretamento de medidas cautelares preceda a constituição do Tribunal Arbitral, cabe ao CENTRO CONCÓRDIA designar Árbitro para esse específico efeito (Árbitro de Emergência), nos termos do Anexo I. a este Regulamento.

6. As Partes podem recorrer aos Tribunais Estaduais para o decretamento de medidas cautelares, sem que tal implique qualquer renúncia à convenção de arbitragem ou ao foro arbitral.

Secção II
TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Artigo 19.º

Remessa dos autos ao Tribunal Arbitral

1. O CENTRO CONCÓRDIA remete os autos ao Tribunal Arbitral após a respectiva constituição e verificado o pagamento da provisão de encargos fixada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 20.º

Primeira Acta do Tribunal Arbitral

1. Após a recepção dos autos, com a participação das Partes e em conformidade com a convenção de arbitragem, o Tribunal Arbitral redige a sua primeira acta, na qual define, designadamente:
   a) A descrição sumária do litígio;
   b) A sede da arbitragem;
   c) A lei aplicável ou, caso as Partes assim tenham determinado e seja legalmente admissível, o recurso à equidade;
   d) O idioma aplicável;
   e) A identificação das Partes e seus mandatários e/ou representantes e seus detalhes de contacto;
   f) As peças processuais a apresentar pelas Partes e respectivos prazos; e
   g) O valor da causa ou uma estimativa deste que considere adequada.
2. O Tribunal Arbitral procede ainda à definição das regras processuais aplicáveis à arbitragem e estabelece um cronograma dos actos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento.
3. No cronograma referido no número anterior, o Tribunal Arbitral pode designadamente fixar o número de articulados a apresentar, bem como o momento da apresentação da prova documental, pericial e testemunhal ou outra.

Artigo 21.º

Articulados

1. Nos prazos convencionados pelas Partes ou fixados pelo Tribunal Arbitral, o Demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o pedido e os factos em que este se baseia, e o Demandado apresenta a sua contestação, em que explana a defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das Partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas.

2. O Demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível; neste caso, o Demandante pode responder no mesmo prazo de que o Demandado dispôs para a contestação, aplicando-se a esta resposta o mais que é disposto quanto à Resposta do Demandado.

3. Os pedidos formulados pelas Partes nos articulados, bem como as respectivas causas de pedir, podem ser ampliados ou modificados no decurso da instância, desde que o Tribunal Arbitral entenda que tal não acarreta inconveniente para o regular prosseguimento do processo.

4. O Demandante ou o Reconvinte pode reduzir o pedido, mas o Tribunal Arbitral recusa a redução quando reconheça que o Demandado, que a tal se tenha oposto, tem interesse legítimo em que haja uma decisão definitiva sobre a totalidade do pedido inicial.

Artigo 22.º

Audiências e Conferências

1. O Tribunal Arbitral pode determinar a realização de audiências ou de reuniões com as Partes e proceder às deliberações em qualquer local que considere apropriado, sem prejuízo do local definido como sede da arbitragem.

2. Com vista à eficiência da tramitação do processo, o Tribunal Arbitral pode ainda organizar conferências com as Partes com recurso a meios telemáticos, assegurando por esse modo a intervenção das Partes e seus representantes, desde que não possam resultar prejudicados quaisquer direitos daquelas.

3. Nos casos em que o objecto dos pedidos deduzidos pelo Demandado se encontre abrangido por convenções de arbitragem compatíveis, o Tribunal Arbitral – ainda assim – pode excluir a sua admissibilidade:

   a) Se as circunstâncias do caso revelarem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, as Partes não quiseram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas; ou

   b) Se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

Artigo 23.º

Instrução

1. As peças processuais são acompanhadas dos documentos comprovativos dos factos alegados que estejam na posse da Parte que os alega.

2. O Tribunal Arbitral pode admitir posteriores alterações ou aditamentos às provas oferecidas, desde que devidamente justificados, requeridos com antecedência razoável e sendo garantido o direito ao contraditório da Parte contrária.

3. O Tribunal Arbitral procede à instrução no mais curto espaço de tempo, podendo recusar diligências que as Partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou terem objectivos meramente dilatórios.

4. O Tribunal Arbitral pode fixar às Partes um limite de tempo máximo razoável para a prova a produzir em audiência.

5. Na instrução da causa, o Tribunal Arbitral deve respeitar em absoluto os princípios processuais do contraditório e da igualdade de armas, concedendo às Partes a oportunidade de fazer prova e contraprova dos factos da causa, em ordem a decidir no mais breve prazo possível.

Artigo 24.º

Encerramento da Instrução da causa e apresentação de Alegações

Concluída a produção da prova, o Tribunal Arbitral determina o encerramento da instrução da causa e fixa o prazo razoável para a apresentação de alegações finais escritas sobre os factos e o Direito, eventualmente completadas com uma súmula verbal.

Artigo 25.º

Prazo para a Decisão Final

1. A decisão final é proferida no prazo de 12 (doze) meses contados da data da primeira acta do Tribunal Arbitral.
2. As Partes podem acordar prorrogar livremente este prazo ou estabelecer um prazo diverso, sem qualquer limitação.
3. A pedido de qualquer das Partes ou do Tribunal Arbitral, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA poderá prorrogar este prazo, se entender que essa prorrogação se justifica em face dos fundamentos invocados.

Artigo 26.º

Decisão Final

1. A decisão final é reduzida a escrito e assinada pelo Árbitro Único ou pelos Árbitros, contendo um relatório, com a identificação das Par-

tes e dos termos do litígio, os fundamentos de facto e de Direito da decisão, o dispositivo, a fixação dos encargos e respectiva repartição entre as Partes e a data e local em que é elaborada.

2. A decisão final pode ser assinada apenas pela maioria dos Árbitros ou apenas pelo Árbitro Presidente, no caso de esta competência lhe ter sido deferida, mencionando-se as razões da omissão de assinaturas.

3. O Tribunal Arbitral pode decidir a causa numa única decisão final ou, se entender adequado, proferir decisões parciais de mérito, que devem respeitar os termos definidos neste regulamento para a decisão final.

4. Os originais das decisões são guardados pelo CENTRO CONCÓRDIA durante 5 anos.

Artigo 27.º

Irrecorribilidade

A decisão final é irrecorrível, salvo disposição diversa das Partes ou imposição legal.

CAPÍTULO IV - **ENCARGOS PROCESSUAIS**

Artigo 28.º

Valor do Litígio

1. Compete ao Tribunal Arbitral, ouvidas as Partes, definir o valor do litígio, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas Partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.

2. Compete ao Secretariado do CENTRO CONCÓRDIA calcular os encargos do litígio e o montante das provisões a prestar pelas Partes, tendo em conta o valor do litígio definido pelo Tribunal Arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor estimado do litígio.

3. Se a arbitragem terminar antes da decisão ou revestir manifesta simplicidade, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA pode, ouvidas as Partes e o Tribunal Arbitral, reduzir os honorários dos Árbitros entre 30 a 50% do valor resultante da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA, atendendo ao tempo despendido pelos Árbitros ou à simplicidade da causa.

4. No caso de o processo revelar elevada complexidade ou o dispêndio de tempo pelos Árbitros exceder o previsível, pode o Presidente do CENTRO CONCORDIA elevar a remuneração dos Árbitros em 40% do valor da TABELA.

Artigo 29.º

Provisões

1. O Secretariado do CENTRO CONCORDIA procede à cobrança de provisões e reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos de arbitragem, nos termos do artigo seguinte.

2. As provisões devem ser prestadas no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, podendo o Secretariado prorrogar o referido prazo por uma única vez e até ao prazo máximo de 30 dias.

3. Se não for paga a provisão inicial pelo Requerente, a arbitragem não prossegue. Se a falta de pagamento for do Requerido, o Tribunal Arbitral pode não atender à sua defesa, nem ao seu pedido contra o Requerente.

Artigo 30.º

Encargos

1. Os encargos resultantes do processo englobam os honorários dos Árbitros e os custos administrativos do CENTRO CONCÓRDIA definidos nos termos da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA, bem como as despesas dos Árbitros e os encargos com produção de prova.

2. Cada Parte efectua uma provisão até 25% do somatório dos honorários estimados dos Ár-

bitros e dos custos administrativos do CENTRO CONCÓRDIA e demais despesas, até à constituição do Tribunal Arbitral.

3. A provisão é reforçada até ao valor de 50% por cada Parte no decurso do processo, por forma a que se encontre integralmente assegurado o pagamento do somatório dos honorários estimados dos Árbitros e dos custos administrativos do CENTRO CONCÓRDIA antes de a Decisão Final ser proferida, considerando-se sempre o que tenha sido satisfeito nos termos do número anterior.

4. No caso de falta de pagamento de qualquer das provisões fixadas, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA pode suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que conceda para o efeito à parte faltosa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das Partes não tiver pago a provisão por ela devida, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA, antes de decidir suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunica-o às demais Partes para que estas possam suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito, podendo o Tribunal Arbitral decidir que a Parte faltosa não possa produzir prova alguma nem apresentar alegações.

6. Os encargos para produção de prova devem ser custeados directamente pelas Partes requerentes.

7. A repartição dos encargos pelas Partes constante da decisão final deve ter em conta o valor da condenação e eventual decaimento, a conduta das Partes em ordem à eficiência e celeridade do processo e outros factores que o Tribunal fundamentadamente considere relevantes.

8. Quando qualquer das Partes o requeira e na medida em que o Tribunal Arbitral o considere adequado, serão compreendidos nos encargos e sujeitos a repartição os custos suportados pelas Partes com a sua representação no processo.

Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA

Arbitragem Geral

VALOR DO LITÍGIO (€)	ÁRBITRO PRESIDENTE	POR CO-ÁRBITRO	ÁRBITRO ÚNICO	CUSTOS CENTRO
[0-20k]	1.000	750	1.500	1.000
[+20k-40k]	1.100	1.000	1.750	1.100
[+40k-80k]	2.000	1.500	2.500	1.300
[+80k-150k]	3.000	2.250	3.500	1.600
[+150k-250k]	5.000	3.500	6.000	2.250
[+250k-350k]	6.500	4.500	8.000	3.000
[+350k-500k]	8.000	6.000	10.000	4.000
[+500k-750k]	9.000	7.500	12.000	5.000
[+750k-1M]	10.000	8.000	15.000	6.000
[+1M-2M]	12.000	10.000	18.000	7.000
[+2M-3M]	15.000	12.000	20.000	8.000
[+3M-4M]	18.000	15.000	23.000	9.000
[+4M-5M]	20.000	18.000	25.000	10.000
[+5M-7.5M]	25.000	20.000	30.000	10.000
[+7.5M-10M]	30.000	25.000	40.000	10.000
[+10M-15M]	40.000	30.000	50.000	10.000
[+15M-20M]	45.000	40.000	60.000	10.000
[+20M-40M]	55.000	50.000	75.000	10.000
[+40M-80M]	70.000	60.000	90.000	10.000
[+80M-150M]	100.000	90.000	130.000	10.000
[+150M]	150.000	130.000	200.000	10.000

Nota 1: Na convenção de arbitragem e até à assinatura da primeira acta do Tribunal Arbitral, as Partes podem optar por remunerar os Árbitros com base numa taxa horária a fixar pelo CENTRO CONCÓRDIA entre 200 € (duzentos euros) /hora e 300 € (trezentos euros) /hora, aplicáveis aos co-Árbitros, e 300 € (trezentos euros) / hora e 400 € (quatrocentos euros) /hora, aplicáveis ao Presidente e ao Árbitro único, tendo em consideração a complexidade e o valor do litígio.

Nota 2: Os honorários dos Árbitros e os custos administrativos do CENTRO CONCÓRDIA com a tramitação de medidas cautelares corresponderão a um valor entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos nos termos da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA para a arbitragem, a fixar pelo CENTRO CONCÓRDIA tendo em consideração a complexidade e o valor da instância cautelar, com um limite máximo de 30.000 € (trinta mil euros) a título de honorários e 5.000 € (cinco mil euros) a título de custos administrativos.

Nota 3: A estes valores acresce o IVA à taxa legal aplicável.

ANEXO I - REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

ANEXO I DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

1. A parte que pretenda o decretamento de Medidas Cautelares nos termos do Artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem CONCÓRDIA antes da constituição do Tribunal Arbitral, pode requerer ao CENTRO CONCORDIA, mesmo antes de apresentar o Requerimento de Arbitragem ou em conjunto com este, que designe um Árbitro de Emergência para esse efeito ("Requerimento").

2. O Requerimento deverá conter:
   a) Prova da(s) convenção(ões) de arbitragem celebrada(s);
   b) Identificação e contactos das Partes e seus Representantes;
   c) Identificação sumária do litígio:
   d) Estimativa do valor do pedido. tendo como referência a respetiva utilidade económica;
   e) Fundamentos que justificam o decretamento de Medidas Cautelares e pelos quais não é possível aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
   f) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e a sede do procedimento arbitral.

3. O Requerimento deverá ser acompanhado do pagamento integral dos encargos resultantes do processo definidos nos termos da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA.

4. No caso de falta de pagamento, o CENTRO CONCÓRDIA dá por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência.

5. Se a convenção arbitral indicar a sede ou local da arbitragem, será essa a sede do procedimento. Na ausência de indicação, a sede será Lisboa, sem prejuízo da definição que o Tribunal Arbitral venha a fazer nos termos do Artigo 21.°, n.° 1. al. b) do Regulamento.

6. O Presidente do CENTRO CONCORDIA nomeará o Árbitro de Emergência no prazo de 2 dias contados da apresentação do Requerimento e pagamento integral dos encargos e notificará a Parte contrária do Requerimento.

7. O Presidente do CENTRO CONCORDIA pode decidir não nomear o Árbitro de Emergência e dar por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:

   a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.

   b) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

   c) Se entender mais apropriado aguardar a constituição do Tribunal Arbitral.

8. Caso entenda aceitar a nomeação, o Árbitro de Emergência deverá subscrever uma declaração de aceitação da designação afirmando a respetiva independência, imparcialidade e disponibilidade para conduzir o procedimento de Árbitro de Emergência dentro dos prazos estipulados nestas Regras e revelar às partes e ao CENTRO CONCORDIA quaisquer factos que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes, seus mandatários ou o objeto do processo.

9. A Parte que tenha fundadas razões para crer que o Árbitro de Emergência não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respetiva recusa ao CENTRO CONCÓRDIA no prazo de 2 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos, caso este seja posterior, oferecendo logo as provas e enviando cópia à Parte contrária. O Árbitro de Emergência e a Parte contrária pronunciam-se no prazo de 2 dias contados da notificação do requerimento de recusa. O Presidente do CENTRO CONCÓRDIA pronunciar-se-á sobre o pedido no prazo máximo de 5 dias decidindo sobre a recusa requerida.

10. O Árbitro de Emergência não pode ser designado árbitro na futura arbitragem relacionada com o litígio, a não ser quer as Partes convencionem em sentido contrário.

11. O Árbitro de Emergência deverá, assim que possível. no prazo de até 2 dias após a sua nomeação, proceder à defínição das regras processuais aplicáveis ao procedimento de Árbitro de Emergência e estabelecer um cronograma dos atos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento, o qual deverá conferir às Partes oportunidade razoável para serem ouvidas tendo em consideração a urgência do procedimento de Árbitro de Emergência.

12. O Árbitro de Emergência, se entender adequado, poderá determinar que não se realize audiência de produção de prova ou que esta se realize por meios telefónicos ou por videoconferência, poderá limitar as peças escritas das Partes em extensão e em escopo e assim tudo o quanto for necessário para assegurar a tramitação urgente do procedimento.

13. O Árbitro de Emergência terá os poderes atribuídos ao Tribunal no Regulamento. incluindo a autoridade de decidir sobre sua própria competência. sem prejuízo à decisão posterior pelo Tribunal.

14. O Árbitro de Emergência pode ordenar ou conceder qualquer medida no decurso do procedimento de Árbitro de Emergência. incluindo Ordens Preliminares e poderá modificar. suspender ou revogar essa medida ou Ordem Preliminar se o entender adequado.

15. Tendo em consideração as circunstâncias da Medida Cautelar decretada, o Árbitro de

Emergência pode – e, no caso de um Ordem Preliminar, deve - exigir a prestação de garantia adequada à Parte Requerente.

16. A não prestação de garantia pela Parte Requerente nos termos fixados pelo Árbitro de Emergência determina a ineficácia da ordem ou sentença proferida pelo Árbitro de Emergência.

17. O Árbitro de Emergência deverá proferir a sua decisão, através de sentença ou ordem processual, no prazo de 15 dias contados da data da sua nomeação, exceto se, por motivos ponderosos, o Presidente do CENTRO CONCÓRDIA prorrogar esse prazo.

18. A decisão proferida é vinculativa para as Partes, que se comprometem a cumpri-la voluntariamente e sem demora.

19. A ordem ou Sentença deixará de produzir efeitos nos seguintes casos:

    a) Se o requerimento de arbitragem não for apresentado pela Parte requerente no prazo de 10 dias contados dessa decisão.

    b) Se o Tribunal Arbitrai não se encontrar constituído no prazo de 30 dias contados sobre o término do prazo de designação do último árbitro estabelecido na convenção de arbitragem ou, se esta não o regular, nos termos do Regulamento, exceto se o atraso for imputável à Parte requerida.

20. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá modificar, suspender ou revogar a

Medida Cautelar ou Ordem Preliminar decretada pelo Árbitro de Emergência se o entender adequado.

21. Os custos da Parte requerente inerentes ao requerimento previsto no Artigo 1 serão considerados pelo Árbitro de Emergência, o qual detém o poder de determinar o valor dos custos e a sua repartição entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal Arbitral modificar essas determinações na decisão arbitral.

22. As Regras do Árbitro de Emergência não se aplicam a convenções de arbitragem subscritas antes da respetiva entrada em vigor ou se as Partes tiverem convencionada a sua exclusão.

Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA

Árbitro de Emergência

VALOR DO LITÍGIO (€)	ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	CUSTOS CENTRO
[0-250k]	5.000	1.000
[+250k-1M]	7.000	1.500
[+1M-3M1	10.000	2.000
[+2M-5M]	12.000	2.500
1+5M-10M]	15.000	3.000
[+10M-50M]	20.000	3.500
[+50M]	25.000	4.000

CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM E MED-ARB CONCÓRDIA

CLÁUSULA DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

"Todos os litígios relacionados com o presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento Geral de Arbitragem CONCÓRDIA, por um ou mais Árbitros, nomeados nos termos do mesmo."

CLÁUSULA DE MED-ARB CONCÓRDIA

1. Na eventualidade de diferendo emergente ou relacionado com o presente contrato, as partes, para tentativa de resolução de qualquer conflito, recorrerão a procedimento de conciliação e/ou mediação nos termos do Regulamento de Conciliação e Mediação de Conflitos CONCÓRDIA, com nomeação de um ou mais conciliadores e/ou mediadores nos termos do mesmo.

2. Se não for possível a resolução do diferendo no âmbito de procedimento de conciliação ou mediação no prazo de 6 meses – a menos que outro seja acordado pelas partes ou devidamente fundamentado pelo conciliador ou mediador –, algumas ou todas as questões que aí estejam a ser discutidas serão definitivamente decididas por um ou mais árbitros, nos termos do Regulamento Geral de Arbitragem CONCÓRDIA.

O CENTRO CONCÓRDIA

- Administra procedimentos de **Arbitragem**, de **Mediação** e de **Conciliação**;
- Presta outros **serviços conexos com estas actividades**, designadamente na área da recuperação de empresas; e
- Dispõe de uma lista de **Árbitros,** de **Mediadores** e de **Conciliadores altamente qualificados e com reconhecida experiência profissional e idoneidade moral**.

A **ARBITRAGEM** é um meio de resolução alternativa de litígios, em que as partes convencionam que a decisão sobre determinado conflito será proferida por uma ou mais pessoas, com poderes para tal reconhecidos por lei. Este procedimento é especialmente adequado nos casos em que:

- A complexidade do litígio e a incerteza da decisão obrigam a uma grande especialização do decisor, porquanto as matérias em discussão exigem especial preparação técnica ou jurídica em diversas áreas ou legislações aplicáveis.
- A resolução do litígio pode implicar a revelação de elementos cuja confidencialidade se pretende ser assegurada ou a publicidade ou simples divulgação a terceiros do litígio existente não é desejável.
- As partes não pretendem suportar os custos, os riscos, o tempo para resolução e/ou o desgaste emocional inerentes a uma solução judicial.

A **MEDIAÇÃO** é um meio de resolução alternativa de litígios, de natureza não contenciosa nem adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial, através do qual as partes se empenham directa e activamente na procura de um acordo com a mera assistência de um mediador.

A **CONCILIAÇÃO** é um meio de resolução alternativa de litígios, de natureza não contenciosa, voluntária e confidencial, em que as partes, que participam directa e activamente, confiam a uma terceira pessoa, neutra, imparcial e sem poder decisório – o conciliador – a função de as aproximar e orientar na busca de um acordo que seja boa solução para o diferendo que as opõe.

REGIMENTO
CENTRO CONCÓRDIA

REGIMENTO DO CENTRO CONCÓRDIA

BASE I **Âmbito**

O CENTRO de Conciliação Mediação de Conflitos e Arbitragem da CONCÓRDIA (adiante designado por CENTRO CONCÓRDIA) é uma instituição independente, por meio da qual a Associação CONCÓRDIA administra arbitragens, realiza e promove serviços de conciliação e mediação de conflitos e outros procedimentos alternativos de resolução de litígios e presta serviços conexos com estas actividades, designadamente na área da recuperação das empresas, tudo nos termos do presente Regimento, dos Estatutos e dos Regulamentos em vigor.

BASE II **Órgãos de Gestão**

1. O CENTRO CONCÓRDIA é dirigido por uma Comissão de Gestão e dispõe de um Secretariado Permanente.

2. A Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA é composta por um Presidente e até um máximo de quatro Vogais, nomeados pelo Conselho Executivo da Associação CONCÓRDIA, por períodos de 3 anos (renováveis) de entre os associados ou da lista de árbitros, não podendo estes ser membros dos órgãos sociais da mesma.

BASE III **Comissão de Gestão**

1. Os membros da Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA exercem as suas funções com total independência técnica e hierárquica em relação à Associação CONCÓRDIA, estando sujeitos ao dever de reserva e confidencialidade em todos os processos, apenas prestando contas ao Conselho Superior ou ao Conselho Fiscal da Associação CONCÓRDIA, nos termos dos Estatutos e Regulamentos em vigor;

2. Os membros da Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA podem ser nomeados árbitros, conciliadores ou mediadores de conflitos, mas não podem praticar, no processo em que intervenham, qualquer acto no âmbito da Comissão de Gestão que possa afetar a sua isenção ou imparcialidade.

3. Competências da Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA:

   a) Propôr ao Conselho Superior as alterações a este Regimento, aos Regulamentos e às Listas, bem como propôr a definição das orientações gerais do CENTRO CONCÓRDIA, sua divulgação, acções de formação, parcerias e protocolos;

   b) Organizar e supervisionar o Secretariado Permanente, os serviços técnicos, aprovando o orçamento e as contas anuais do CENTRO CONCÓRDIA;

   c) Nomear o Director do Secretariado Permanente do CENTRO CONCÓRDIA;

d) Organizar o arquivo e o depósito do CENTRO CONCÓRDIA;

e) Proceder à designação de árbitros, mediadores e conciliadores nos termos dos respectivos Regulamentos, proceder à instrução e decisão do processo de recusa e renúncia de árbitros;

f) Quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos, Regulamentos e/ou pela Associação CONCÓRDIA.

BASE IV **Secretariado Permanente**

1. O Secretariado Permanente do CENTRO CONCÓRDIA é integrado por um Diretor, pelos Secretários do processo e pelo pessoal técnico e administrativo que seja adequado ao funcionamento.

2. O Director do Secretariado é nomeado pelo Presidente da Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA e dele depende hierarquicamente, sem prejuízo de autonomia técnica.

3. O restante pessoal do Secretariado Permanente é nomeado pelo Diretor, ouvida a Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA.

4. Todos os membros do Secretariado Permanente e pessoal de suporte estão sujeitos ao dever de confidencialidade, relativamente a factos ou processos e procedimentos que corram no CENTRO CONCÓRDIA.

BASE V
Diretor do Secretariado Permanente

São competências do Diretor do Secretariado Permanente:

1. Organizar e dirigir o Secretariado Permanente;
2. Assessorar a Comissão de Gestão e participar nas despectivas reuniões, sem direito a voto;
3. Administrar os processos de conciliação, mediação de conflitos e arbitragem, bem como os de recuperação de empresas, assegurando o apoio técnico e administrativo aos processos e procedimentos organizados no âmbito do CENTRO CONCÓRDIA;
4. Apoiar as partes, seus mandatários, peritos, árbitros, mediadores e/ou conciliadores nos aspetos técnicos e logísticos, podendo participar nas sessões, por si ou através de secretários do processo que sejam nomeados;
5. Liquidar, cobrar e diligenciar pela regularização dos encargos dos processos e procedimentos, solicitando os adiantamentos necessários às partes, ordenando o pagamento dos honorários devidos e de quaisquer outras despesas, nos termos dos Estatutos e Regulamentos em vigor;
6. Estabelecer o planeamento e o orçamento do Secretariado Permanente, a fim de serem integrados no orçamento e contas anuais da Associação CONCÓRDIA;
7. Quaisquer outras competências atribuídas pela Associação CONCÓRDIA.

BASE VI **Listas**

1. Por iniciativa do Conselho Superior são organizadas listas de Árbitros, Conciliadores, Mediadores de Conflitos, Peritos e demais especialistas em procedimentos alternativos de resolução de conflitos e de recuperação de empresas, organizadas por especialidade, por ordem alfabética e por áreas de intervenção prioritárias.

2. Os membros das listas terão que ser pessoas de reconhecida idoneidade moral e científica, experiência profissional de 10 anos nas áreas em que desejam intervir, ser habilitados por diplomas reconhecidos e exigidos para as especialidades anunciadas, assegurando uma capacidade para avaliar, julgar, mediar ou conciliar, com a isenção, independência e imparcialidade irrepreensíveis.

3. As listas devem ser revistas anualmente, mediante decisão do Conselho Superior, ouvida a Comissão de Gestão do CENTRO CONCÓRDIA.

BASE VII **Autonomia**

O CENTRO CONCÓRDIA goza de autonomia técnica relativamente à ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA.

ESTATUTOS
ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA

(aprovados em Assembleia Geral de 28 de Maio de 2015)

ESTATUTOS ASSOCIAÇÃO CONCÓRDIA

(aprovados em Assembleia Geral de 28 de Maio de 2015)

CAPÍTULO I - **DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO**

Artigo 1.º

É constituída por tempo indeterminado, com sede em Lisboa, na Rua Rodrigo da Fonseca, número cento e quarenta e nove, terceiro andar direito, freguesia das Avenidas Novas, uma associação sem fins lucrativos com a denominação Concórdia - Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem, abreviadamente designada por Concórdia.

Artigo 2°

A Concórdia tem por objeto a promoção de centros de conciliação, mediação de conflitos e de arbitragem, bem como de recuperação de empresas e de outros modos alternativos de resolução de conflitos, peritagens e avaliações de patrimónios, com o fim de dirimir quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelos diversos ramos do Direito com conexão nacional ou internacional, designadamente entre nacionais de diversos países da CPLP.

Artigo 3°

Para a prossecução do seu objeto pode a Associação:

a) Instalar, organizar e desenvolver centros de conciliação, mediação de conflitos e de arbitragem, bem como de recuperação de empresas e de outros modos alternativos de resolução de conflitos;

b) Colaborar e filiar-se noutros organismos com o mesmo objeto ou afins e cooperar com as instâncias oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

c) Organizar seminários, colóquios e conferências e outros tipos de formação e instituir prémios ou distinções para galardoar trabalhos científicos relacionados com o seu objeto;

d) Elaborar, editar e divulgar estudos e publicações relacionados com o seu objeto;

e) Prestar serviços e desenvolver quaisquer outras iniciativas relacionadas com o seu objeto.

Artigo 3º - A

1. Cada um dos Centros previstos na alínea a) do artigo 3º é constituído por deliberação da Assembleia Geral que definirá a sua organização e aprovará o respetivo Regimento, conferindo-lhe autonomia técnica relativamente à Concórdia.

2. Cada Centro terá uma direção própria designada pela Assembleia Geral de entre os seus Associados com a competência definida no respetivo Regimento.

CAPÍTULO II - **DOS ASSOCIADOS**

Artigo 4º

Há duas categorias de Associados:

a) Efetivos;

b) Honorários.

Artigo 5º

São Associados efetivos da Concórdia advogados, outros juristas, peritos, avaliadores, consultores financeiros e outros profissionais com experiência na gestão de conflitos ou na gestão e avaliação de patrimónios, as Universidades, os centros de estudos e as associações ou as organizações profissionais que se identifiquem com os fins da Associação e sejam admitidos como Associados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Executivo, devendo, neste caso, a sua admissão ser ratificada na primeira reunião da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 6º

São Associados honorários as personalidades e entidades que forem propostas para o efeito por iniciativa do Conselho Executivo, tendo em conta a relevância dos serviços prestados à Concórdia e mereçam a aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 7º

1. A qualidade de Associado pode ser retirada àqueles que, deixando de cumprir os seus deveres estatutários, lesem gravemente o bom nome ou os interesses da Associação.

2. Pode ser suspenso o exercício de direitos sociais aos Associados que deixem de cumprir os deveres previstos nestes Estatutos, designadamente o de pagamento de quotas.

3. Das deliberações tomadas pelo Conselho Executivo, no âmbito dos números anteriores, cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de um mês.

Artigo 8º

São direitos do Associado:

a) Participar e votar na Assembleia Geral;

b) Ser eleito para qualquer órgão social da Associação nas condições estabelecidas nestes estatutos, bem como fazer parte das listas de árbitros, mediadores de conflitos, conciliadores, peritos ou avaliadores, nos termos dos respetivos Regimentos;

c) Ser designado para a direção de qualquer dos Centros da Concórdia;

d) Participar em todas as iniciativas da Associação.

Artigo 9º

São deveres do Associado:

a) Contribuir para a realização dos objetivos estatutários, de harmonia com os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Associação;

b) Pagar as quotas fixadas;

c) Desempenhar as tarefas que lhes forem atribuídas pelos órgãos competentes da Associação e exercer os cargos para que tenha sido eleito, nomeado ou inscrito, salvo escusa devidamente fundamentada, a qual opera os seus efeitos após a aceitação pelos órgãos sociais.

CAPÍTULO III - **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 10°

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados no gozo dos seus direitos.

2. A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente uma vez por ano, durante o primeiro trimestre, para deliberar acerca do relatório do Conselho Executivo, das contas do exercício, do plano de atividades e do orçamento, assim como para eleger os titulares dos órgãos da Associação, no caso de tal ser necessário, e para votar quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, antecipadamente, por, pelo menos, cinco Associados.

3. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da Mesa, por decisão deste, ou a requerimento do Conselho Executivo, do Conselho Fiscal ou de um quinto dos Associados.

4. A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de correio eletrónico e publicação no sítio do Ministério da Justiça, com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se o local, dia e hora e a ordem de trabalhos.

5. A Assembleia Geral funcionará em primeira convocação com a presença da maioria dos Associados efetivos e em segunda convocação decorridos trinta minutos, qualquer que seja o número de Associados presentes.

Artigo 11°

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 12°

1. Compete à Assembleia Geral:

a) Criar Centros de Conciliação, de Mediação de Conflitos, de Arbitragem, de Recuperação de Empresas ou outros modos alternativos de resolução de conflitos, definir a sua organização e aprovar o respetivo regimento;

b) Eleger, de três em três anos, os membros da respetiva Mesa, do Conselho Superior, do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal, que podem ser reeleitos;

c) Discutir e votar o relatório anual do Conselho Executivo, as contas do exercício findo, o parecer do Conselho Fiscal, o plano de atividades e o orçamento;

d) Aprovar ou ratificar a admissão, suspensão e exclusão dos Associados sob proposta do Conselho Executivo;

e) Decidir dos recursos interpostos pelos Associados;

f) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos e a dissolução da Concórdia;

g) Fixar o valor das quotas;

h) Deliberar, se for o caso, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artº 14º, da alínea f) do artº 15º e do nº 2 do art.º 17º;

i) Deliberar ou ratificar a deslocação da sede; e

j) Deliberar sobre todos os assuntos que interessem à Concórdia e que lhe sejam propostos pelos respetivos órgãos.

2. Para alteração dos Estatutos é necessário o voto favorável de três quartos do número de Associados presentes e para a dissolução da Concórdia o voto favorável de três quartos do número de todos os Associados.

Artigo 13°

1. A cada Associado corresponde um voto.

2. Cada Associado não poderá representar mais de três outros Associados, quando tal não for contrário à lei.

CAPÍTULO IV - **DO CONSELHO EXECUTIVO**

Artigo 14°

1. O Conselho Executivo é o órgão de administração e orientação da atividade corrente da Concórdia.

2. O Conselho Executivo é composto por cinco ou sete Associados, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário-geral e um Tesoureiro e, se o número de membros for de sete, por deliberação da Assembleia Geral, ainda por dois Vogais.

Artigo 15°

Compete ao Conselho Executivo:

a) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral e aos planos de atividades por esta aprovados;

b) Apoiar a organização e funcionamento dos Centros previstos na alínea a) do artigo 3º, sem prejuízo da garantia da sua autonomia, podendo contratar pessoas para o exercício dos diversos tipos de atividade;

c) Estruturar a organização interna da Associação;

d) Negociar, celebrar, cumprir e fazer cumprir os acordos em que a Associação seja parte;

e) Praticar todos os atos adequados à prossecução do objeto social;

f) Admitir, suspender ou exonerar Associados, sujeitando a sua deliberação a ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 16º

1. A Associação é representada, em juízo e fora dele, pelo Presidente do Conselho Executivo e, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos Vice-Presidentes ou por qualquer dos outros membros que o Conselho Executivo designar.

2. Para obrigar a Associação é necessária a assinatura de dois membros do Conselho Executivo, devendo uma delas ser sempre a do Presidente ou a do Secretário-geral.

3. O Conselho Executivo pode constituir mandatários.

CAPÍTULO V - **DO CONSELHO SUPERIOR**

Artigo 17º

1. O Conselho Superior da Concórdia é composto por um Presidente e por dois Vogais, eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Executivo, de entre os Associados efetivos.

2. O número de membros do Conselho Superior pode ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, até ao máximo de sete membros.

Artigo 18°

Ao Conselho Superior compete:

a) Elaborar e alterar as listas de árbitros, de mediadores de conflitos, de conciliadores e de peritos para cada Centro, de entre os Associados efetivos, e mantê-las organizadas;

b) Propor à Assembleia Geral a organização e o regimento dos Centros e superintender no desempenho da sua atividade;

c) Emitir parecer sobre a atividade científica a desenvolver pela Associação; e

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos da Associação.

CAPÍTULO VI - **DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 19°

O Conselho Fiscal é composto por três membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal.

Artigo 20°

1. Ao Conselho Fiscal compete, sempre que o julgue conveniente, examinar a escrita da Concórdia e emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as contas e o relatório anual do Conselho Executivo.

2. O Conselho Fiscal pode requerer a convocação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII - **DO PATRIMÓNIO**

Artigo 21º

Constituem receitas da Associação:

a) As quotas pagas pelos respetivos Associados;

b) As receitas dos Centros, da formação e de direitos patrimoniais conexos com os seus objetivos;

c) As subvenções, os abonos, os prémios e as disposições a título gratuito que sejam atribuídas à Associação;

d) As remunerações por serviços prestados e pelas demais atividades estatutariamente permitidas, tais como receitas de publicações, cursos, seminários e outras iniciativas no âmbito do seu objeto social.

CAPÍTULO VIII - **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 22º

As matérias não reguladas nos presentes Estatutos regem-se pela lei aplicável.

Artigo 23º

É da exclusiva competência da Assembleia Geral, convocada para deliberar acerca da dissolução da Associação, a nomeação dos liquidatários e a definição do procedimento a seguir quanto à liquidação, nos termos da legislação em vigor.

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

CAPÍTULO I - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2. É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.

3. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

4. As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

5. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 2.º

Requisitos da convenção de arbitragem; sua revogação

1. A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita.

2. A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.

3. Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

4. Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.

5. Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6. O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3.º

Nulidade da convenção de arbitragem

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1.º e 2.º

Artigo 4.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.

2. A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes, até à prolação da sentença arbitral.

3. O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita, observando-se o disposto no artigo 2.º

4. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

Artigo 5.º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

1. O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexequível.

2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.

3. O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante

decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 18.º, e nas subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º

4. As questões da nulidade, ineficácia e inexequibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 6.º

Remissão para regulamentos de arbitragem

Todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem directamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido.

Artigo 7.º

Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cau-

telares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal.

CAPÍTULO II - **DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Artigo 8.º

Número de árbitros

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.
2. Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, é este composto por três árbitros.

Artigo 9.º

Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º e da liberdade de escolha das partes.
3. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
4. Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

5. A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.

Artigo 10.º

Designação dos árbitros

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.
2. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.
3. No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral.
4. Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.

5. Salvo estipulação em contrário, aplica-se o disposto no número anterior se as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido.

6. Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente tem em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

7. Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo.

Artigo 11.º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

2. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes

cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

3. No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

4. O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

Artigo 12.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

2. A menos que as partes tenham acordado de outro modo, cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem

por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.

3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 13.º

Fundamentos de recusa

1. Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.

2. O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 14.º

Processo de recusa

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro.

2. Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 13.º Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.

3. Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

Artigo 15.º

Incapacitação ou inacção de um árbitro

1. Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

2. Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.

3. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso.

4. Se, nos termos dos números anteriores do presente artigo ou do n.º 2 do artigo 14.º, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 16.º

Nomeação de um árbitro substituto

1. Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo ou prescindirem da sua substituição.

2. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 17.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.

2. Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despen-

der com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.

3. No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou estadual, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam-no às demais partes para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

CAPÍTULO III - **DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Artigo 18.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

6. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

7. O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos n.os 4 e 6 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes.

8. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9. A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º

10. Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 19.º

Extensão da intervenção dos tribunais estaduais

Nas matérias reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

Secção I
PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Artigo 20.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1. Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.

2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:

   a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;

b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;

c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;

d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

Artigo 21.º

Requisitos para o decretamento de providências cautelares

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:

   a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e

   b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

2. O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.

3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

Secção II
ORDENS PRELIMINARES

Artigo 22.º

Requerimento de ordens preliminares; requisitos

1. Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.

2. O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.

3. Os requisitos estabelecidos no artigo 21.º são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º é, neste caso, o que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida.

Artigo 23.º

Regime específico das ordens preliminares

1. Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.

2. Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar a sua posição sobre aquela, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixa.

3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.

4. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.

5. A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

Secção III
REGRAS COMUNS ÀS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ÀS ORDENS PRELIMINARES

Artigo 24.º

Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução

1. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa do próprio tribunal.
2. O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.
3. O tribunal arbitral deve exigir à parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 25.º

Dever de revelação

1. As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência cautelar foi solicitada ou decretada.
2. A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para

a decisão sobre a sua emissão ou manutenção e tal dever continua em vigor até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

Responsabilidade do requerente

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados à outra parte por tal providência ou ordem, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada. O tribunal arbitral pode, neste último caso, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

Secção IV
RECONHECIMENTO OU EXECUÇÃO COERCIVA DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Artigo 27.º

Reconhecimento ou execução coerciva

1. Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido

de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

2. A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3. O tribunal estadual ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

4. A sentença do tribunal arbitral que decidir sobre uma ordem preliminar ou providência cautelar e a sentença do tribunal estadual que decidir sobre o reconhecimento ou execução coerciva de uma providência cautelar de um tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

Artigo 28.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva

1. O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:

   a) A pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:

      i) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas subalíneas i), ii), iii) ou iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º; ou

      ii) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou

      iii) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou

   b) Se o tribunal estadual considerar que:

      i) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coer-

civamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

ii) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas subalíneas i) ou ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.

2. Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do n.º 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar.

Artigo 29.º

Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual

1. Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.

2. Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual

que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V - **DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL**

Artigo 30.º

Princípios e regras do processo arbitral

1. O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:
   a) O demandado é citado para se defender;
   b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;
   c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as excepções previstas na presente lei.
2. As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei.
3. Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explici-

tar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.

4. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

5. Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

6. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 31.º

Lugar da arbitragem

1. As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 32.º

Língua do processo

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 33.º

Início do processo; petição e contestação

1. Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado.
2. Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o seu pedido e os factos em que este se baseia, e o demandado apresenta a sua con-

testação, em que explana a sua defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas. As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.

3. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

4. O demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Artigo 34.º

Audiências e processo escrito

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo é apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova. O tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.

2. As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

3. Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 35.º

Omissões e faltas de qualquer das partes

1. Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral.

2. Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

3. Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

4. O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.

5. O disposto nos números anteriores deste artigo entende-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Artigo 36.º

Intervenção de terceiros

1. Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.

2. Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

3. A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou

b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou

c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, prima facie, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou

d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

4. O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.

5. Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode

ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.

7. A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.

Artigo 37.º

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.

2. No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos relevantes para serem inspeccionados.

3. Salvo convenção das partes em contrário, se uma destas o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.

4. O preceituado no artigo 13.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

Artigo 38.º

Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas

1. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

2. O disposto no número anterior é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

CAPÍTULO VI - DA SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 39.º

Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

1. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2. Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3. No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4. A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 40.º

Decisão tomada por vários árbitros

1. Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal.

2. Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as

partes tenham convencionado de modo diferente. As partes são subsequentemente informadas da recusa de participação desse árbitro na votação.

3. As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 41.º

Transacção

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve pôr fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, dá a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

2. Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 42.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 42.º

Forma, conteúdo e eficácia da sentença

1. A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficien-

tes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

2. Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

3. A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º

4. A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

5. A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

6. Proferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada uma

das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1 do presente artigo, produzindo efeitos na data dessa notificação, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

7. A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Artigo 43.º

Prazo para proferir sentença

1. Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2. Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

3. A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo

com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem.

4. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 44.º

Encerramento do processo

1. O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

   a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

   b) As partes concordem em encerrar o processo;

   c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3. As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º.

4. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de dois anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 45.º

Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional

1. A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

2. No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.

3. Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença.

4. O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.

5. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

6. O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º

7. O disposto no artigo 42.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

CAPÍTULO VII - **DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL**

Artigo 46.º

Pedido de anulação

1. Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo

39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2. O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo:

   a) A prova é oferecida com o requerimento;

   b) É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;

   c) É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais excepções;

   d) É em seguida produzida a prova a que houver lugar;

   e) Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;

   f) A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie.

3. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

   a) A parte que faz o pedido demonstrar que:

      i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida

nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou

ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio; ou

iii) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou

iv) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derrogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou

v) O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou

vi) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 3 do artigo 42.º; ou

vii) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º ; ou

b) O tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;

ii) O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

4. Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

6. O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.

7. Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação.

8. Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

9. O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

10. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.

CAPÍTULO VIII - **DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL**

Artigo 47.º

Execução da sentença arbitral

1. A parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.

2. No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 805.º do Código de Processo Civil, podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do n.º 5 do artigo 45.º, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

3. A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46.º, mas o impugnante pode requerer que tal impugnação tenha efeito suspensivo da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal. Aplica-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código de Processo Civil.

4. Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 48.º

Fundamentos de oposição à execução

1. À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.

2. Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

3. Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 6 do artigo 46.º, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código de Processo Civil, da causa de anulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º da presente lei, devendo, se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa, rejeitar a execução com tal fundamento.

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução de sentença arbitral, quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos.

CAPÍTULO IX - **DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

Artigo 49.º

Conceito e regime da arbitragem internacional

1. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional.
2. Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna.

Artigo 50.º

Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, essa parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção.

Artigo 51.º

Validade substancial da convenção de arbitragem

1. Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ele respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito ou pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português.

2. O tribunal estadual ao qual haja sido pedida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º, da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 52.º

Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa

1. As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de determinado Estado é considerada, salvo estipulação expressa em contrário, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis.

2. Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita.

3. Em ambos os casos referidos nos números anteriores, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.

Artigo 53.º

Irrecorribilidade da sentença

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

Artigo 54.º

Ordem pública internacional

A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional.

CAPÍTULO X - DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Artigo 55.º

Necessidade do reconhecimento

Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem o Estado português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, nos termos do disposto no presente capítulo desta lei.

Artigo 56.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

   a) A pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:

      i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade, ou essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou

ii) A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou

iii) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta; contudo, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não tinham sido submetidas à arbitragem, podem reconhecer-se e executar-se unicamente as primeiras; ou

iv) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

v) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ou

b) Se o tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou

ii) O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifesta-

mente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

2. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 57.º

Trâmites do processo de reconhecimento

1. A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma. Se a sentença ou a convenção não estiverem redigidas em português, a parte requerente fornece uma tradução devidamente certificada nesta língua.

2. Apresentada a petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

3. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

4. O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 58.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 56.º, 57.º e no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO XI - DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS COMPETENTES

Artigo 59.º

Dos tribunais estaduais competentes

1. Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente arti-

go, o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:

a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceitado, no caso de considerar justificada a recusa;

c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;

d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;

e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º;

f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;

g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;

h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2. Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

3. A nomeação de árbitros referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao presidente do Tribunal da Relação ou ao presidente do tribunal central administrativo que for territorialmente competente.

4. Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

5. Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 38.º da pre-

sente lei, o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83.º do Código de Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei.

6. Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.

7. Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 46.º, 56.º, 57.º, 58.º e 60.º da presente lei.

8. Salvo quando na presente lei se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

9. A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

10. Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor.

11. Se num processo arbitral o litígio for reconhecido por um tribunal judicial ou administrativo, ou pelo respectivo presidente, como da respectiva competência material, para efeitos de aplicação do presente artigo, tal decisão não é, nessa parte, recorrível e deve ser acatada pelos demais tribunais que vierem a ser chamados a exercer no mesmo processo qualquer das competências aqui previstas.

Artigo 60.º

Processo aplicável

1. Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma decisão ao abrigo de qualquer das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 59.º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2. Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3. Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as

informações convenientes para a prolação da sua decisão.

4. Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

CAPÍTULO XII - **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 62.º

Centros de arbitragem institucionalizada

1. A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça, nos termos do disposto em legislação especial.

2. Considera-se feita para o presente artigo a remissão constante do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, para o artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

CONCÓRDIA
Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem
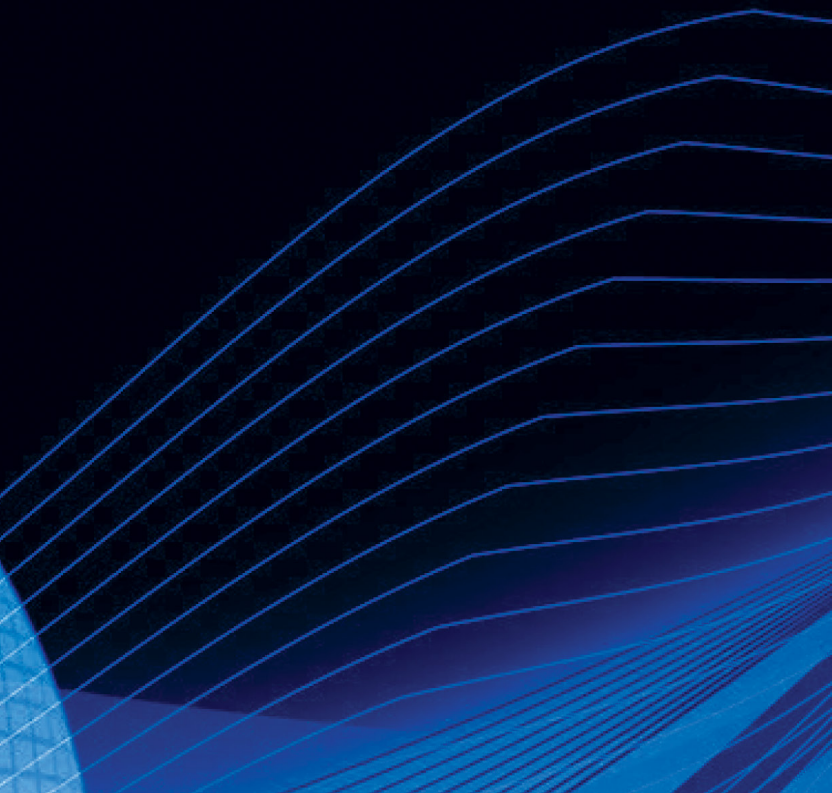
Rua Rodrigo da Fonseca, 149 – 3º Dto. • 1070-242 Lisboa
Telf: +351 213 812 815 • Fax: +351 213 812 817
E-mail: correio@concordia.pt
www.concordia.pt